

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo n. 475268/2011

Recorrente - Eloi Alexandre Vollmer.

Auto de Infração n. 117407, de 02/06/2011.

Relator - Jorge de Alencar Palomares - ISA

Advogados - Ari Frigeri - OAB/MT n. 12.736

Reginaldo S. Faria - OAB/MT n. 7.028.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

ACÓRDÃO - 185/18

EMENTA. Auto de Infração n. 117407, de 02/06/2011. Termo de Apreensão n. 123641, de 02/06/2011. Autos de Inspeção n. 145741, 145742, 145743, 145744, de 02/06/2011 e Autos de Inspeção de n. 145737, de 23/05/2011, n. 145738, de 24/05/2011, n. 145739, de 25/05/2011 e n. 145740, de 26/05/2011. Relatório Técnico de n. 8724941/DRBG/SUAD/2011. Por ter em depósito 16,0749 m³ de madeira em toras de essências diversas e 444,3055 m³ de madeira serrada de essências diversas sem licença válida para todo o tempo do armazenamento. Decisão Administrativa n. 335/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 117407, de 02/06/2011 que arbitrou a multa no total de R\$ 138.114,12 (cento e trinta e oito mil, cento e quatorze reais e doze centavos), com fulcro nos artigo 47, parágrafo 1º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente, que seja conhecido o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e no mérito seja provido, para anular a Decisão recorrida, ratificando-se a matéria declinada na defesa que não fora apreciada pela decisão subjugada, aliando-se a matéria exclusivamente de direito, encartada no presente recurso, ou subsidiariamente, requer: a anulação do auto de infração, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente; pela ocorrência da decadência formado entendimento jurisprudencial consolidado; na remota hipótese de não acolher os pedidos acima, requer a conversão da multa em prestação de serviços de recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma dos incisos III e IV, do artigo 140 do Decreto Federal n. 6514/2008, com previsão legal, ainda, no parágrafo 4º, do artigo 72, da Lei Federal n. 9.605/1998, através de aquisição de árvores de empresa reflorestadoras credenciadas ou do programa MT FLORESTA, na forma dos incisos, III do artigo 46, da Lei Complementar n. 233/2005. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolheram o voto do relator, e votaram pelas rejeições das prescrições intercorrente e quinquenal; e no mérito, negaram provimento ao recurso e mantiveram a Decisão Administrativa n. 335/SUNOR/SEMA/2017, mantendo a multa de R\$ 138.114,12 (cento e trinta e oito mil, cento e quatorze reais e doze centavos), com fulcro nos artigo 47, parágrafo 1º do Decreto Federal n. 6.514/2008, por ter em depósito 16,0749 m³ de madeira em toras de essências diversas e 444,3055 m³ de madeira serrada de essências diversas sem licença válida para todo o tempo do armazenamento.

Presentes à votação os seguintes membros:

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Representante do SEMA

Keila Souza da Cunha

Representante da FIEMT

Bruna da Silva Taques

Representante da AMM

Fernando Ribeiro Teixeira

Representante da IESCBAP

Lucas Eduardo Araújo Silva

Representante da FEC

Edilberto Gonçalves de Souza

Representante da FETIEMT

Cuiabá, 7 de novembro de 2018.

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 3a0b3ec6

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar